HABEAS CORPUS Nº 510.930 - PE (2019/0141849-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	JOAO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS	:	ANTONIO VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA - PB018971
		JOÃO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR - PB024468
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	IVAR PEDRO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de IVAR PEDRO DA SILVA, pronunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, incisos II, IV e V; 121, § 2º, III, IV e V; 121, § 2º, III, IV e V, c/c o art. 14, inciso II, por duas vezes; 213, por duas vezes; e 250, todos do Código Penal, em concurso formal, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Relata o impetrante, inicialmente, que o *"paciente está aguardando a realização do exame de insanidade mental a* (sic) *mais de 1 ano"* (e-STJ fl. 8), o que ultrapassaria os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

Alega, diante disso, a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que estaria caracterizado flagrante excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que "*depois da decisão do juízo de piso determinando a instauração do incidente já mencionado, o processo travou, parou, estacionou*", estando o paciente preventivamente segregado há mais de 4 anos "***SEM** alegações finais, sem pronúncia, sem júri e etc.*" (e-STJ fl. 8).

Por outro lado, sustenta a ausência de fundamentação idônea da decisão que manteve a segregação processual do paciente, que *"não apontou nenhum elemento concreto para manter a medida extrema de caráter excepcional mantida na decisão de pronúncia e na decisão do recurso em sentido estrito*" (e-STJ fl. 11).

Por fim, defende a aplicação, no caso, da determinação contida no art. 580 do Código de Processo Penal, no sentido de estender o benefício obtido pelo corréu Patrício Nascimento de Oliveira, pois haveria "*identidade de situações para a concessão do benefício ao paciente e a decisão que beneficiou o outro acusado*" (e-STJ fl. 15).

Requer, diante do exposto, a concessão da ordem, ainda que de ofício, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do ora paciente, com ou sem aplicação de medidas cautelares mais brandas, ou, não se entendendo desta forma, estender o benefício da liberdade concedido ao corréu, nos termos do art. 580 do estatuto processual penal.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pelo Juízo processante, às e-STJ fls. 162-167, noticiam que o processo encontra-se aguardando a realização da perícia médica nos autos de insanidade mental do acusado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *mandamus.*

É o relatório.

Inicialmente, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no art.

102, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a presente impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *Writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 105, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos que instruem este *writ*, infere-se que no dia **28/6/2015** o paciente teve prisão preventiva decretada nos autos da ação penal em que restou denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art.157, § 2°, incisos II, IV e V, c/c o art. 70; no art. 213, c/c o art. 69 (duas vítimas foram estupradas por duas vezes e em ações autônomas); no art 121 § 2°, incisos, III, IV e V (vítima Glória); no art. 121 § 2°, incisos, III, IV e V, c/c o art. 14, inciso II (vítima Caroline); art. 121 § 2°, inciso V, c/c o art. 14, II (vítima José Lucas); e no art. 250; todos do Código Penal, em concurso material.

Isso porque, juntamente com o corréu, mediante grave ameaça e em plena via pública, teria abordado as vítimas, duas mulheres e um bebê de apenas 9 meses, subtraindo-lhes bens pessoais e o veículo, restringindo-lhes a liberdade.

Consta ainda que, na sequência, o ora paciente passou a guiar o automóvel, levando as vítimas consigo e afirmando que seriam libertadas na cidade de Goiana/PE, onde negociaria o produto do roubo, enquanto era seguido pelo comparsa, o qual conduzia uma motocicleta de propriedade do paciente.

Ocorre que, em certo momento, *"na BR 101, nas imediações da cidade do Conde, o acusado Leonardo desistiu de acompanhar o carro Fiat Grand Siena, tomando rumo ignorado pelo comparsa Ivar,* ***que sozinho prosseguiu com os delitos subsequentes"*** (e-STJ fl. 18).

Assim, IVAR permaneceu conduzindo o automóvel roubado com os ofendidos em seu interior e, durante o trajeto, ordenou que as mulheres *"tirassem a roupa, entrou numa estrada vicinal de canavial na BR 101, e estuprou as vítimas Caroline e Glória"* (e-STJ fl. 18).

Quanto aos delitos sexuais, consignou o *Parquet* estadual que:

> *"Primeiro ele estuprou a vítima Glória, obrigou-a a fazer sexo oral, anal, vaginal e a beijá-lo na boca. Durante a prática criminosa, o acusado a agrediu fisicamente com tapas e insistia que a vítima afirmasse que estava gostando, bem como indagava se o marido dela sabia fazer como ele.*
> *Em seguida, o acusado Ivar estuprou Caroline, obrigou-a a fazer sexo oral, a beijá-lo na boca, colocou a vítima de costas e praticou sexo anal, oportunidade na qual, insistia para a vítima dizer que estava gostando, como também*

> *perguntava se o esposo dela fazia gostoso como ele, agredindo-a fisicamente diante de sua resposta negativa.*
> *Ato contínuo, o acusado Ivar colocou a vítima Glória dentro do porta-malas do veículo e continuou o percurso até a cidade de Goiana, em Pernambuco.*
> *Por sua vez, ao chegar na Zona Rural da cidade de Goiana, nas terras da Usina Santa Teresa às margens da BR-101, o acusado Ivar ingressou numa estrada vicinal chegando ao local de região de mata e canavial.*
> *Nesse local, o acusado Ivar pegou a vítima Carolina colocou ela em cima do carro a estuprou várias vezes, praticando conjunção carnal. Sequencialmente, estuprou Glória"* (e-STJ fl. 18).

Posteriormente, o acusado inaugurou "*seu propósito macabro, dando início ao homicídio das três vítimas que estavam em seu poder, tudo para assegurar a ocultação e a impunidade dos crimes anteriormente praticados"* (e-STJ fl. 18), tendo imobilizado as vítimas Caroline e Glória, amarrando seus pescoços e braços para trás com as próprias roupas.

Na sequência, o réu ingressou no veículo e passou por cima das ofendidas com o automóvel, "*causando a morte da vítima Glória Ferreira da Silva e ocasionando graves ferimentos na vítima Caroline que não veio a óbito em razão dos cuidados médicos recebidos"*, tendo, ainda, abandonado *"a vítima José Lucas Bezerra Teles, um bebê indefeso, de 9 (nove) meses de idade, em um matagal ermo e fechado, longe do acesso de pessoas, impossibilitando-o de receber o socorro necessário, assumindo o risco de produzir o resultado morte que não ocorreu porque a criança foi resgatada em tempo hábil"*. Por fim, *"com emprego de gasolina, Ivar incendiou o veículo roubado dentro de um canavial na Zona Rural da cidade paraibana Pedras de Fogo"* (e-STJ fls. 18-19).

Verifica-se que o Togado singular, ao receber a inicial acusatória, decretou a prisão cautelar do réu, para a garantia da ordem pública, dada a forma "*brutal, insensível e desumana com que se conduziram esses dois denunciados*" (e-STJ fl. 199).

Encerrada a primeira fase atinente ao procedimento do Tribunal do Júri, em **1º/11/2016,** o Magistrado de primeiro grau **pronunciou** o paciente como incurso nos arts. 157, § 2º, incisos II, IV e V; 121, § 2º, III, IV e V; 121, § 2º, III, IV e V, c/c o art. 14, inciso II, por duas vezes; 213, por duas vezes; e 250, todos do Código Penal, em concurso formal, oportunidade em que foi mantida a prisão processual do pronunciado, nos seguintes termos:

> *"Mantenho a prisão preventiva dos denunciados presos - artigo 413, do do Código de Processo Penal - porque* ***subsistem os motivos ensejadores de sua decretação.*** *São pessoas de elevadíssima periculosidade, delinquentes insensíveis à sorte das famílias, "do próximo", de quem vive em paz. "É uma gente que só sente o que lhe bate no corpo". Em liberdade voltarão a delinquir como já o fizeram, anteriormente. Pela periculosidade demonstrada são uma ameaça constante à ordem pública. É prudente*

> *que aguardem o julgamento presos"* (e-STJ fl. 66, grifou-se).

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, que, acolhendo preliminar suscitada pela Procuradoria de Justiça, anulou a pronúncia em relação ao ora paciente para que "*se aprecie, como entender de direito, o pleito defensivo pela instauração de insanidade mental*" (e-STJ fl. 106), mas manteve a prisão processual no acórdão que restou assim ementado, no que interessa à espécie:

> *"[...]*
> *5. O cenário que envolve os crimes é de extrema gravidade e demonstra a necessidade da custódia, seja pela periculosidade dos réus, evidenciada pelo modus operandi utilizado, seja pelo risco efetivo à ordem pública que a liberdade de tais elementos representa. Resulta ilógico manter os réus presos durante a instrução penal e pô-los em liberdade às vésperas do julgamento pelo Tribunal Popular.*
> *[...]"* (e-STJ fl. 125).

Ciente do acórdão acima referido e entendendo existir dúvidas a respeito da sanidade mental do acusado, o Togado singular, em 9/10/2018, deferiu o requerimento da defesa, determinando a instauração do incidente de insanidade mental do acusado, a suspensão do feito e a internação do acusado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

Delineado o contexto fático processual, no que concerne ao alegado excesso de prazo da custódia processual, bem como a extensão da liberdade provisória concedida ao corréu, verifica-se que o *writ* não merece ser conhecido.

Isto porque a competência deste Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no art. 105 e incisos da Constituição Federal, exigindo, para conhecimento da matéria trazida em caso de *habeas corpus*, a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas *b* e *c*, da Constituição Federal, o que não se vislumbra ocorrer na hipótese, pois as referidas alegações deduzidas **sequer foi alvo de deliberação** pelo Tribunal de origem, a indicar a atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância. Nesse sentido, vide o RHC 87.076/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017.

A propósito, confiram-se ainda:

> *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*
> *1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser*

suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Tribunal local ressaltou, para manter a custódia preventiva, a periculosidade do paciente e o risco de não aplicação da lei penal, revelado pelo fato de o paciente haver permanecido foragido por meses (evadiu-se logo depois do cometimento do delito) e, após capturado, haver ficado preso ao longo de todo o restante da instrução, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a prisão cautelar.

3. A matéria relativa ao excesso de prazo para o término da instrução criminal não foi efetivamente analisada pelo Tribunal de Justiça estadual, o que não autoriza a inauguração, neste ponto, da competência do Superior Tribunal de Justiça.

4. O AREsp n. 1.364.870/GO, interposto pelo Ministério Público, foi conhecido para conhecer parcialmente o recurso especial e lhe negar provimento.

5. Não há falar em paralisação indevida ou em negligência atribuível ao Juiz natural ou ao Ministério Público. A delonga processual, após a captura do réu, afigurou-se justificada ante a complexidade do processo, cuja instrução está encerrada, sobrevindo decisão de pronúncia a qualquer tempo.

6. O recorrente está preso desde 29/2/2016 e, conforme já decidido por esta Corte Superior, eventual cassação da sentença não geraria anulação automática do decreto preventivo, que, como demonstrado, está devidamente motivado.

7. Ordem denegada.

(HC 469.782/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019, grifou-se)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROCESSUAL POR PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DELITO PRATICADO COM VIOLÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

*1. **Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, do pedido de extensão de benefícios concedidos ao corréu, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada no aresto combatido.***

2. No caso, observa-se a gravidade concreta e a intensa reprovabilidade da conduta a demonstrar a periculosidade da

> *recorrente, eis que se vê acusada de ter participado, juntamente com demais corréus, de crime cometido mediante extrema violência - homicídio qualificado por motivo torpe (discussão ocorrida antes do fato) e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, quando os ofendidos, sem perceber que os autores estavam armados, foram alvejados com dois tiros cada. Ademais, não se pode olvidar de que há informação nos autos de que a paciente está foragida há mais de 5 anos.*
> *3. Incabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, pois a recorrente, em que pese a afirmação de que estaria grávida, responde por crimes cometidos com violência, o que afasta a benesse, nos termos do art. 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal.*
> *4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*
> *5. Incabível a aplicação de cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos.*
> *6. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.*
> (RHC 108.194/GO, desta relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 06/06/2019. grifou-se)

Quanto aos fundamentos da custódia *ante tempus*, verifica-se a competência originária desta Corte, razão pela qual se passa ao exame dos argumentos apresentados pela defesa que, adianta-se, não merecem acolhimento.

Isso porque, constata-se que a segregação cautelar encontra-se devidamente embasada no art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, **em razão da periculosidade do réu,** facilmente percebida pelas **circunstâncias mais gravosas** em que ocorreram os fatos criminosos *(modus operandi)*.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na espécie, as circunstâncias em que supostamente praticados os delitos - **em que o acusado, juntamente com o corréu e mediante grave ameaça, subtraíram bens pessoais e o carro das vítimas, fazendo-as reféns e, na sequência, agora somente o ora paciente, estuprou por duas vezes, cada uma das duas vítimas, e, ao final, amarrando-as e trafegando sobre elas com o veículo, ceifou a vida de uma e tentou contra a da outra, bem como a de um bebê de apenas nove meses, que foi abandonado em um canavial e, posteriormente, incinerou o veículo -** evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua efetiva

personalidade violenta e periculosidade social**,** mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social**,** pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assentada.

Da jurisprudência deste Tribunal, no mesmo sentido, pode-se colacionar o seguinte precedente:

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE MEIO CRUEL, TORTURA, DISSIMULAÇÃO E DE RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRESSUPOSTOS PARA A CONSTRIÇÃO PROVISÓRIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GARANTIA DA IMPUNIDADE DE OUTRO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.*
> *WRIT NÃO CONHECIDO.*
> *1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.*
> *2. Presentes provas da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, autorizada está a decretação da preventiva, se demonstrada a sua necessidade e adequação.*
> *3. A tese de fragilidade das provas quanto à autoria criminal é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.*
> *4. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, dadas as circunstâncias e motivos diferenciados pelos quais ocorridos os fatos criminosos.*
> *5. Caso em que o paciente é acusado da prática de homicídio qualificado, cometido em tese a fim de assegurar a sua impunidade por delito anterior, executado através de meio cruel, tortura, dissimulação e mediante a utilização de recurso que impediu ou dificultou a defesa da vítima que, levada a local ermo, restou violentamente agredida e torturada, sendo, ao final, friamente executada.*
> *6. Predicados pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*
> *7. Habeas corpus não conhecido.*

(HC 296.453/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ESTUPRO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pela excepcional modus operandi - a vítima teria sido morta após ser agredida com golpes muleta e de um instrumento contundente e violentada sexualmente, sendo que ao final das ações criminosas o acusado teria lançado o corpo da vítima em um barranco e ateado fogo com pedaços de madeira, pneus e embalagem. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 96.619/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018)

Nesse contexto, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, circunstâncias que afastam o suposto constrangimento de que seria vítima o paciente.

Ante o exposto, **conhece-se em parte** do *habeas corpus* e, na extensão, **denega-se-lhe a ordem.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator